



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 889/2026
Data: 06/05/2026 - Horário: 16:33
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de conexão à internet sem fio (Wi-Fi) aos pacientes, acompanhantes e usuários das Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Hospitais Públicos e demais unidades de saúde, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, os Hospitais Públicos e as demais unidades de saúde da rede estadual deverão disponibilizar, gratuitamente, aos pacientes, acompanhantes e usuários que realizarem qualquer tipo de espera ou atendimento, conexão à internet sem fio (Wi-Fi) para acesso por dispositivos móveis pessoais.

§ 1º A disponibilização do sinal observará a possibilidade técnica, a infraestrutura instalada e a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Saúde, podendo ser implementada de forma gradual e progressiva, na forma do regulamento.

§ 2º O acesso somente será oportunizado quando não interferir no desempenho dos sistemas operacionais e dos serviços assistenciais da unidade, preservada a prioridade da rede destinada às atividades-fim.

Art. 2º A administração local promoverá a publicidade do serviço, por meio de cartazes em local visível com o código de acesso, e adotará canal de navegação com filtros que impeçam o acesso a conteúdos impróprios, ilícitos ou que possibilitem a obtenção indevida de dados pessoais e bancários dos usuários.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de parceria, termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos públicos, prestadoras de serviços de telecomunicações, organizações da sociedade civil e pessoas jurídicas de direito privado, inclusive mediante recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST (Lei Federal nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), patrocínios e doações.

Art. 4º Os Hospitais Privados situados no Estado de Alagoas poderão, na forma desta Lei, disponibilizar conexão gratuita à rede sem fio (Wi-Fi) aos pacientes, clientes e acompanhantes em atendimento ou espera.

Art. 5º As instituições de saúde, públicas ou privadas, não responderão pelos atos ilícitos ou pelos crimes cibernéticos eventualmente praticados pelos usuários por meio da rede disponibilizada, observados o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo, ainda, ser custeadas pelos instrumentos previstos no art. 3º.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber e entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em Maceió, ____ de _____ de 2026.


ANDRÉ SILVA
Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

JUSTIFICATIVA

A presente proposição assegura aos pacientes, acompanhantes e usuários das Unidades de Pronto Atendimento, Hospitais Públicos e demais unidades de saúde da rede estadual de Alagoas o acesso gratuito à internet sem fio (Wi-Fi) durante o tempo de espera ou atendimento, em medida que conjuga humanização do serviço de saúde, inclusão digital e racionalidade administrativa.

A internet é hoje instrumento essencial de comunicação, acesso a serviços públicos digitais e contato com familiares. Em um momento de fragilidade, como o da espera por atendimento médico, a possibilidade de comunicar-se com a família, solicitar deslocamento ou reduzir a angústia da permanência prolongada faz diferença concreta na experiência do usuário do SUS, sobretudo em Alagoas, onde parcela expressiva da população atendida pela rede pública provém de famílias de baixa renda, frequentemente sem plano de dados móveis suficiente.

A iniciativa não é inédita: o Estado do Paraná positivou matéria correlata na Lei Estadual nº 21.103, de 21 de junho de 2022; o Estado de Roraima aprovou o PL nº 143/2021; e o Estado de Goiás, o PL nº 163/2023.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, IX e XII, CF) e respeita a esfera de iniciativa do Executivo (art. 86, § 1º, da Constituição Estadual), por não criar órgão, cargo ou despesa de execução compulsória, na linha admitida pela jurisprudência do STF. O art. 5º, ademais, observa o Marco Civil da Internet e a LGPD, prevenindo responsabilização indevida das instituições e assegurando a proteção de dados dos usuários.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem a presente proposição.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Sala das Sessões, em Maceió, ____ de _____ de 2026.


ANDRÉ SILVA
Deputado Estadual